



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 0522/2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 15/06/2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003968/04

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200410094

RECORRENTE: JOSÉ BRECHÓ IRMÃO MICROEMPRESA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS.** A falta de entrega das Guias de Informação Anual de Microempresa – GIAME no prazo legal constitui infração à legislação pertinente ao ICMS. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: “ Deixar o contribuinte, quando enquadrado no regime de Microempresa e Microempresa Social, de entregar ao Fisco a Guia de Informação Anual de Microempresa – GIAME ou outra que venha substituí-la. O contribuinte não apresentou em tempo hábil as GIAMES referentes aos períodos de janeiro a junho – alteração de regime e julho a dezembro – GIAME-MS, exercício 2004, ano-base 2003.

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 745, III, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VI, d, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Consta às fls. 04 e 05 dos autos, o Termo de Intimação nº 2004.17678 e Consulta ao Sistema Rateio que informa a omissão da GIAME-ME e a GIAME-MS.

O feito correu à revelia.

b

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação aplicando a penalidade inserta no art. 123, inciso VI, d, da Lei nº 12.670/96. Na oportunidade, observou que por se tratar de multa acessória procedeu a cobrança correta do crédito tributário, ou seja, uma multa correspondente a 500 Ufirces pela não entrega das duas GIAMES reclamada no Auto de Infração.

Inconformada com a decisão singular, o contribuinte ingressou com recurso voluntário alegando que não funciona desde maio de 2002; que não possui estoque de mercadorias e que não movimentou qualquer capital até a presente data: 21.03.2005.

Acrescentou, ainda, que não possui bens de qualquer espécie, títulos de créditos, conta bancária; que a falência natural da empresa ocorreu por falta de capital de giro para dar continuidade ao seu empreendimento comercial; e que não emitiu documentos fiscais, blocos de notas fiscais, etc.

Aduziu, também, que por várias vezes tentou apresentar a sua GIAME no prazo regulamentar, mas não passou no sistema. Procurou o Núcleo da SEFAZ em Juazeiro do Norte e entregou a GIAME (em disquete) que não foi transmitida com sucesso, pela falta de pagamento do débito de ICMS.

Por fim, requer a anulação da Multa sobre esta operação de Baixa a pedido.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 289/2005 opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação pertinente a não entrega à SEFAZ-Ce das Guias de Informação Anual de Microempresa – GIAME referentes aos períodos de janeiro a junho – decorrente de alteração de regime e julho a dezembro – GIAME-MS, exercício 2004, ano-base 2003.

A propósito da questão, os arts. 16, IV, e 17, caput, do Dec. nº 27.070, de 28.05.2003, estabelecem que as empresas enquadradas no regime de pagamento como microempresa e microempresa social deverão entregar anualmente a GIAME ou documento que a substitua, ainda que não tenha realizado movimentação econômica.

O diploma legal acima mencionado no seu art. 25, § 2º, dispõe que o referidos contribuintes devem, ainda, apresentá-la quando requerer a baixa no CGF, o desenquadramento do regime ou quando houver alteração de endereço para outro município.

Como se há verificar, os dispositivos acima citados não foram observados pela empresa autuada, haja vista que os referidos documentos: GIAME-ME referente ao período de janeiro a junho, quando alterou o regime de pagamento e a GIAME-MS do

período de julho a dezembro, exercício de 2004, ano-base de 2003, não foram recepcionados pelo Sistema Rateio da SEFAZ.

Quanto às alegações da Recorrente de que não possui estoque de mercadorias, bens móveis e imóveis em seu nome, ou que não emitiu documentos fiscais no período fiscalizado, ou ainda que não conseguiu transmitir a GIAME pela falta de quitação de débito de ICMS, entendo que não possuem o condão de desconstituir a presente acusação fiscal.

Destarte, nada resta senão confirmar a decisão singular devendo ser aplicada ao caso concreto a penalidade prevista no art. 123, VI, "d", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, que estabelece uma multa equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) ufrices por cada documento não entregue ao Fisco.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO


TOTAL DA MULTA = 500 Ufrices

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente JOSÉ BRECHÓ IRMÃO MICROEMPRESA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de julho de 2.005.



Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR



Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


p/ Dulcineia Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Eliane Resplante Figueiredo Sá
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
p/ CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO